

ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro reuniram-se os Senhores Vereadores para a 25ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2015. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer os Vereadores Willian Cezar de Castro Padela e Eliezer Lage Bento (ausências justificadas); Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia** solicitando ao 2º Secretário realizasse a leitura dos documentos em pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.345, de 01/09/2015:** Institui a taxa de vistoria anual para veículos registrados na categoria aluguel e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Taxa de Vistoria Anual para os veículos registrados na Categoria Aluguel do transporte individual ou coletivo de passageiros no Município de Itaguaí, cujo fator gerador é a execução de Inspeção Veicular, a fim de ser verificado o atendimento às normas de segurança, conforto, higiene e padronização, entre outras. Art. 2º Considera-se sujeito passivo da taxa o autorizatário do serviço. Art. 3º A Taxa de Vistoria Veicular é devida quando da realização de cada inspeção a que se refere o Art. 1º desta Lei no valor equivalente a 25 UFIR-ITA. Art. 4º A periodicidade das vistorias será objeto de regulamentação por Resolução da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, para a qual serão consideradas a idade do veículo e as características do modal de transporte no qual ele é empregado. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, antes marcando a próxima para o dia 08 de setembro em horário Regimental. Nós, Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário